



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.193 - RJ (2016/0311874-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MONICA MARIA ALVES**
AGRAVADO : **HELENA BREVES RAMOS - ESPÓLIO**
REPR. POR : **ROBERTO VICTOR BREVES RAMOS - INVENTARIANTE**
AGRAVADO : **ZOMAR PONTES RAMOS**
ADVOGADOS : **PAULO ROBERTO DE ANDRADE LEMOS - RJ019297**
: **LUCILA ROCHA SILVA RAMOS - RJ047816**
: **ALTINO CARLOS DE OLIVEIRA ROSA E OUTRO(S) - RJ065866**
INTERES. : **BENEDITO MARIANO ALVES - ESPÓLIO**
INTERES. : **MARIA GENUEL ALVES**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO DE USUCAPIÃO. OPOSIÇÃO DA UNIÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. O Tribunal de origem foi expresso no sentido de que a União não trouxe provas de que o terreno em litúgio é de marinha; e, ainda, que havia interessados certos para fins de notificação pessoal em procedimento demarcatório. Nessas circunstâncias, o óbice da Súmula 7/STJ impede o acolhimento de alegações em sentido contrário apresentadas pela recorrente.
2. Ausente impugnação a fundamento suficiente do acórdão recorrido quanto ao tema da adequação da via eleita, incide o óbice da Súmula 283/STF.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.193 - RJ (2016/0311874-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MONICA MARIA ALVES**
AGRAVADO : **HELENA BREVES RAMOS - ESPÓLIO**
REPR. POR : **ROBERTO VICTOR BREVES RAMOS - INVENTARIANTE**
AGRAVADO : **ZOMAR PONTES RAMOS**
ADVOGADOS : **PAULO ROBERTO DE ANDRADE LEMOS - RJ019297**
: **LUCILA ROCHA SILVA RAMOS - RJ047816**
: **ALTINO CARLOS DE OLIVEIRA ROSA E OUTRO(S) - RJ065866**
INTERES. : **BENEDITO MARIANO ALVES - ESPÓLIO**
INTERES. : **MARIA GENUEL ALVES**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno da União contra decisão que não conheceu de seu recurso especial, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO NA DEMANDA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. ALEGAÇÕES DE QUE O IMÓVEL É TERRENO DA MARINHA E QUE É VÁLIDA A NOTIFICAÇÃO POR EDITAL DO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Inicialmente, a agravante afirma que não vai recorrer do tema do art. 264 do CPC/1973, tema autônomo em relação aos demais.

Quanto ao mérito do recurso interno, afirma o seguinte: (a) a análise das teses recursais não atrai a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que houve erro na valoração dos fatos por parte do Tribunal de origem, tendo em vista que a presença de documentos da Secretaria de Patrimônio da União atestando a inexistência de interessados certos; (b) houve impugnação completa ao fundamento do acórdão recorrido relativamente ao tema da adequação da via eleita,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivo pelo qual não é caso de aplicação do teor da Súmula 283/STF.

Houve impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.193 - RJ (2016/0311874-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO DE USUCAPIÃO. OPOSIÇÃO DA UNIÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. O Tribunal de origem foi expresso no sentido de que a União não trouxe provas de que o terreno em litúgio é de marinha; e, ainda, que havia interessados certos para fins de notificação pessoal em procedimento demarcatório. Nessas circunstâncias, o óbice da Súmula 7/STJ impede o acolhimento de alegações em sentido contrário apresentadas pela recorrente.
2. Ausente impugnação a fundamento suficiente do acórdão recorrido quanto ao tema da adequação da via eleita, incide o óbice da Súmula 283/STF.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

De início, cumpre consignar que o presente agravo interno está submetido ao Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Sem razão a agravante.

É que o Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, foi expresso ao consignar que a União não trouxe prova de que a área objeto de litúgio está situada em terreno da marinha; e, ademais, enfatizou que a recorrente tinha ciência do nome e residência dos proprietários interessados no processo administrativo impugnado.

Nessas circunstâncias, a modificação do acórdão recorrido para fins de acolhimento das teses da recorrente supõe nova visita ao acervo fático-probatório, e não mera reavaliação de prova, especialmente porque não há na fundamentação do aresto informação inequívoca que permita tal prática.

Por outro lado, conforme consignado no parecer do Ministério Público Federal, a União efetivamente não impugnou fundamento do acórdão recorrido baseado na falta de apelação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra a sentença de improcedência da ação de usucapião.

Assim, permanece incólume a decisão agravada, a seguir reiterada:

Sobre a questão de fundo, o Tribunal de origem decidiu a apelação com base nos seguintes fundamentos:

(...) a União Federal, na qualidade de opoente, sustenta que o imóvel é terreno de marinha e, portanto, insuscetível de usucapião. A premissa, porém, de que o imóvel está situado dentro da área objeto da demarcação da LPM de 1831, não está suficientemente caracterizada na inicial, e menos ainda comprovada nos autos, mormente em sua extensão.

De início, constata-se que a União se utilizou, para oferecer esta oposição, da planta fornecida pelos próprios Autores da ação de usucapião, com mera marcação à caneta do suposto local do lote discutido, afirmando-o ser de sua propriedade (fl. 27). Mas nem a inicial não aponta toda a área supostamente pública.

Por outro lado, o registro imobiliário aponta que, desde 1974, o imóvel, livre de qualquer ônus, está registrado em nome de HELENA BREVES RAMOS e ZOMAR PONTES RAMOS, em razão de partilha promovida no inventário de VICTOR DE SOUZA BREVES (fl. 50).

É verdade que, em nome deste último, consta dos autos dois termos de aforamento (fls. 52/56), celebrados em 1956, relativos aos lotes n.º 2.676 e 2.677, com áreas de 495.952,60 metros quadrados e 431.919,90 metros quadrados, respectivamente. Não é possível, porém, afirmar que o imóvel objeto desta ação (lote 01, quadra 05, da Av. Frei Afonso, com área de 692 m²) esteja incluído ou não nessas áreas maiores objeto de aforamento anterior. Não há, dos documentos que instruem os autos, como verificar se o imóvel em litígio é produto do desmembramento daqueles maiores, e nem a União Federal trouxe qualquer esclarecimento sobre tais termos de aforamento.

Ademais, tanto os aparentes proprietários assim constantes do registro, quanto os ditos possuidores autores da ação de usucapião, questionaram a localização do imóvel em terreno de marinha (fls. 41 e 87), destacando, no particular, expressão utilizada na inicial pela própria União, ao afirmar que "praticamente todo o loteamento" se situa em terreno de marinha (fls. 10, 42 e 87), o que implicaria a evidente possibilidade de que parte do loteamento não estivesse.

Assim, no curso da lide, após a manifestação dos Réus sobre a invalidade do procedimento de demarcação (fls. 113/114), foi determinado à União (fls. 125) que comprovasse nos autos a demarcação do imóvel como terreno de marinha e o procedimento administrativo respectivo, com as providências cabíveis.

A União, porém, limitou-se a apresentar informação da SPU, dizendo que o imóvel não está cadastrado no seu sistema, ou seja, não possui RIP (Registro Imobiliário Patrimonial), mas foi objeto da demarcação da LPM de 2001, conforme planta anexa (fl. 137), a qual também não indica a localização do imóvel em discussão. E, por fim, concluiu que os cartórios de Angra e Mangaratiba costumam ter registros incorretos quanto aos bens da União (fl. 143).

Ou seja, antes mesmo de se discutir eventual irregularidade no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento de demarcação, pela alegada falta de notificação dos interessados certos, nem sequer foi determinada a exata localização do imóvel, ponto que não foi suficientemente esclarecido nos autos. Cabe ressaltar, tal ônus incumbe à União, ou seja, de comprovar que o imóvel usucapiendo efetivamente está inserido em área de sua propriedade.

De outro lado, os proprietários (aparentes) adquiriram imóvel alodial, sem quaisquer ônus, inexistente referência de cuidar-se de terreno de marinha, existindo anotação de cadeia dominial regular, e isso é tema incontroverso.

Posteriormente, a União realizou procedimento administrativo n.º 10768-007612/97-20, através de seu órgão de patrimônio, nos termos dos artigos 9º e seguintes do Decreto-Lei n.º 9760/46, e, aferindo cuidar-se a área constante do título terreno de marinha, internamente demarcou-o assim.

Não pode a União, porém, sem retificar ou cancelar o título dominial da parte, há muito existente e embasado em cadeia regular, afirmar ser público o bem, no caso, terreno de marinha. Não que a União não possa demarcar seus terrenos de marinha; ao contrário, pode e deve fazê-lo. Não, também, que alguém possa crer que a mera existência de um título de propriedade registrado induz à indiscutível certeza dominial. E, claro, é certo também que os bens públicos são inusucapíveis. A questão aqui é outra: cuida-se de saber qual é o devido processo (art. 5º, LIV, da Lei Maior) para que um bem, regularmente negociado e no mercado como bem alodial, possa ser considerado terreno de marinha.

(...)

No caso, a União tinha ciência do nome e residência dos proprietários interessados no processo administrativo impugnado e, a despeito de tal fato, não há prova de que tenham sido intimados pessoalmente. Ao revés, noutros processos envolvendo o mesmo procedimento demarcatório (de n.º 10768.007612/97-20), constatou-se que houve mera publicação de edital, genericamente. E ninguém soube, de verdade, do procedimento, tanto que nem oposição houve. Tudo em flagrante ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório.

(...)

No caso, nem o procedimento administrativo previsto nos artigos 9º e seguintes do DL n.º 9.760/46 observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois os interessados certos, à época, não foram intimados pessoalmente.

Mas o fato é que seria possível argumentar que até processo administrativo adequado não poderia prevalecer, por si, sobre o título registrado, até então regular, de quem de direito.

Independentemente de o imóvel se enquadrar ou não no conceito de terreno de marinha, ou de originariamente pertencer ele à União Federal, ou de o procedimento administrativo do DL 9760/45 ter sido feito de forma regular (e no caso não o foi, pois, segundo jurisprudência majoritária, os interessados certos devem ser intimados pessoalmente para defenderem sua propriedade), não pode a União, sem o devido processo legal, retificar ou cancelar o título dominial da parte, há muito existente e embasado em cadeia regular (e-STJ fls. 244/252).

Como se vê, o acórdão recorrido consignou que na ação de oposição a União não conseguiu provar que o imóvel em discussão nos autos é terreno da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

marinha, e que, como os interessados em questão eram certos, a notificação por edital não se mostra cabível.

Nessas circunstâncias, sem reexame do conteúdo fático-probatórios dos autos - o que é vedado pelo teor da Súmula 7/STJ, não há como acolher as alegações em sentido contrário apresentadas pela União (de que o imóvel é terreno da marinha e que os interessados eram incertos).

Por fim, quanto ao tema da adequação da via eleita, adota-se parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Subprocurador-Geral da República Flávio Giron, lavrado nos seguintes termos:

(...) No tocante à adequação da via eleita, o Tribunal a quo extinguiu a ação de oposição sem julgamento do mérito pelo seguinte fundamento (fl. 256):

Por outro lado, não houve apelação na ação de usucapião em apenso, julgada improcedente pela mesma sentença que apreciou conjuntamente ambos os feitos. Por conseguinte, nada mais há que se discutir com relação à usucapião, e a solução, nos limites desta ação de oposição, é extinguir a oposição, sem julgamento do mérito, e sem prejuízo de que a União Federal procure cancelar o registro imobiliário, no todo em parte, pela via adequada.

Esse fundamento destacado, o qual, “per se”, sustenta o decisum impugnado, não foi refutado pela recorrente, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido no ponto, pela aplicação, por analogia, do Enunciado nº 283 da Súmula do Colendo Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles” (e-STJ fl. 435).

De fato, não houve específica impugnação ao fundamento do acórdão recorrido, acima destacado, daí o óbice da Súmula 283/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0311874-6

AgInt no
REsp 1.641.193 / RJ

Números Origem: 00001487020044025111 200351110003791 200451110001488

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MONICA MARIA ALVES
RECORRIDO : HELENA BREVES RAMOS - ESPÓLIO
REPR. POR : ROBERTO VICTOR BREVES RAMOS - INVENTARIANTE
RECORRIDO : ZOMAR PONTES RAMOS
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE ANDRADE LEMOS - RJ019297
LUCILA ROCHA SILVA RAMOS - RJ047816
ALTINO CARLOS DE OLIVEIRA ROSA E OUTRO(S) - RJ065866
INTERES. : BENEDITO MARIANO ALVES - ESPÓLIO
INTERES. : MARIA GENUEL ALVES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MONICA MARIA ALVES
AGRAVADO : HELENA BREVES RAMOS - ESPÓLIO
REPR. POR : ROBERTO VICTOR BREVES RAMOS - INVENTARIANTE
AGRAVADO : ZOMAR PONTES RAMOS
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE ANDRADE LEMOS - RJ019297
LUCILA ROCHA SILVA RAMOS - RJ047816
ALTINO CARLOS DE OLIVEIRA ROSA E OUTRO(S) - RJ065866
INTERES. : BENEDITO MARIANO ALVES - ESPÓLIO
INTERES. : MARIA GENUEL ALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.